



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 216, DE 2023

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a fim de que as despesas com pessoal de poder ou órgão que estejam acima do limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente aos exercícios de 2022 e 2023, também possam se enquadrar até o término do exercício de 2032.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23594.83784-78

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a fim de que as despesas com pessoal de poder ou órgão que estejam acima do limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente aos exercícios de 2022 e 2023, também possam se enquadrar até o término do exercício de 2032.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar ou dos exercícios de 2022 ou 2023, estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023 ou do exercício subsequente à apuração, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente Ruy Carneiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4427643800>

Avulso do PLP 216/2023 [2 de 5]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23594.83784-78

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição almeja garantir equilíbrio financeiro aos entes federados. É notório que em 2022, o país se defrontou com um choque inflacionário decorrente, em parte, da Guerra da Ucrânia e pelos efeitos da pandemia, com a edição de várias medidas legislativas que buscavam minorar os efeitos daquela realidade na sociedade brasileira.

O Congresso Nacional diante da gravidade dos fatos se mobilizou para votar, em caráter urgente, medidas legislativas de natureza tributária visando desoneras a carga incidente sobre diversos desses bens. Ato contínuo, os Estados e Municípios brasileiros tiveram perdas de arrecadação em decorrência dos fatos supramencionados.

Desta forma, a proposição estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021, conforme a LCP nº 178, de 2021, ou **dos exercícios de 2022 ou 2023**, estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deva eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Ao se conceder, aos entes federativos com essas dificuldades fiscais nos exercícios de 2022 ou de 2023, o mesmo tratamento dado aos entes federativos com as mesmas dificuldades na entrada em vigor da LCP nº 178, de 2021, estamos reconhecendo que o cenário econômico e fiscal desses anos seguiu a mesma tendência que o do exercício de 2021 e efetivando o princípio da isonomia.

Logo, por entendermos urgente a necessidade de equilibrar as finanças dos estados e municípios estamos ampliando o ajuste supracitado viabilizando que os entes federados possam se enquadrar nos limites de gastos com pessoal também em relação aos **exercícios de 2022 e 2023**. Trata-se de importante medida de reforço à responsabilidade fiscal, dotada de realismo e que





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

estará ao alcance dos entes federativos que nela se enquadrem, sendo muito mais razoável que a aplicação de penalidade, que não terá o efeito de recuperação necessário.

Assim, com fulcro no desenvolvimento econômico, no pacto federativo e com intuito de reduzir a margem de incertezas nos orçamentos estaduais, assim como municipais, apresentamos esta proposição.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 20023.

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS-RR)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art20

- Lei Complementar nº 178, de 13 de Janeiro de 2021 - LCP-178-2021-01-13 - 178/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;178>

- art15